



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : Recurso eleitoral 0600530-64.2024.6.17.0055

Recorrentes : Marcos Luidson de Araújo

: Cilene Martins de Lima

: Sebastião Leite da Silva Neto

Recorrido : Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

Relator : Juiz Paulo Machado Cordeiro

Parecer 31.847/2025-PRE/PE

(Par/PRE-PE/WCS/6.146/2025)

Eleitoral. Eleições 2024. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da Lei Complementar 64/1990. Prova suficiente.

1. Caracteriza-se abuso de poder político em situação na qual candidato utilizou a estrutura administrativa municipal e recursos públicos (com base em convênio com ente público estadual) para iniciar obra pública de grande visibilidade nas vésperas da eleição, prometida em comício dias antes, a qual foi paralisada no dia seguinte à disputa.
2. A pretensão deve ser julgada procedente, diante de prova consistente de abuso do poder econômico e de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político, para os fins do art. 22 da Lei Complementar 64/1990.
3. Para configurar abuso de poder político, não se exige comprovação de potencialidade do fato para alterar o resultado das eleições, bastando gravidade das circunstâncias que o caracterizem (art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/1990). Não obstante, o caso contém elementos a demonstrar que o ato teve potencial concreto para alterar o resultado eleitoral, diante da pequena diferença de votos a favor do candidato beneficiado, que a venceu.

4. O fato de a campanha dos recorrentes não haver usado vídeo da promessa de pavimentação em redes sociais não afasta a gravidade do ato, diante das peculiaridades do caso. Abuso de poder político e econômico não ocorre necessariamente em função do uso ou da repercussão midiática de determinado ato. Uma conduta pode ser ilícita e grave, ainda que não seja objeto de exploração em mídias digitais.

5. Parecer por não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

1. MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO e OUTROS recorreram de sentença da 55^a Zona Eleitoral. Esta julgou parcialmente procedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO em desfavor do primeiro recorrente, prefeito eleito do Município de Pesqueira (PE) em 2024, de CILENE MARTINS DE LIMA, vice-prefeita eleita, e de SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, ex-prefeito de Pesqueira.

2. A sentença considerou que os investigados utilizaram estrutura administrativa municipal para executar obra prometida em campanha eleitoral (pavimentação asfáltica da avenida principal do bairro de Baixa Grande), iniciada na véspera da eleição (5 de outubro de 2024) e abandonada logo após o pleito, configurando abuso de poder político, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

3. O juízo eleitoral decidiu cassar os diplomas de MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO e de CILENE MARTINS DE LIMA e declarar a inelegibilidade de MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO e de SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes àquela em que se verificou o ilícito (2024), com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

4. MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO e CILENE MARTINS DE LIMA alegam que (doc. 30277715): (a) o centro da controvérsia instaurada na AIJE residiu em analisar se a promessa de obra de pavimentação, seguida do início delas e de posterior paralisação, caracteriza abuso de poder político ou econômico; (b) o marco ini-

cial dos fatos consiste no que o primeiro recorrente disse em comício de 29 de setembro de 2024, quando anunciou a “chegada” do asfalto ao bairro de Baixa Grande; (c) a análise do vídeo revela que a suposta promessa foi gesto isolado e não ato sistêmico durante a campanha eleitoral; (d) o evento de 29 de setembro de 2024 teve presença pouco expressiva de pessoas, de modo que o discurso não atingiu grande número de eleitores e não foi difundido em redes sociais; (e) a Prefeitura de Pesqueira oficiou ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PE), ainda em agosto de 2024, questionando se haveria restrição para acompanhar a pavimentação do trecho denominado Av. Ézio Araújo (Baixa Grande), a realizar-se em convênio com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF); (f) o recorrido não apontou ato administrativo do Poder Executivo municipal que sinalizasse autorização para início ou cessação da obra; (g) a CODEVASF encabeçou a obra, ente público autônomo com discricionariedade para elaborar cronograma de obras e modo de estruturação, não sendo incumbência da prefeitura a escolha do momento de deflagrar ou paralisar determinada obra, e o DER/PE informou que a Prefeitura de Pesqueira somente a acompanharia; (h) a execução de obras públicas não implica benefício político-eleitoral para gestores municipais, sobretudo quando inexiste associação, direta ou indireta, entre elas e os agentes políticos locais; (i) o fato de uma obra pública realizar-se em período próximo às eleições, sem exploração eleitoral, não caracteriza abuso de poder; (j) em julgamento recente sobre realização de obras públicas às vésperas do pleito e em manifestações em redes sociais, no REI 0600277-88.2024.6.17.0051, essa Corte reformou a sentença.

5. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO alega que (doc. 30277726): (a) em nenhum momento expediu decreto, portaria, ordem de serviço ou qualquer determinação administrativa para início de pavimentação na véspera do pleito de 2024; (b) não houve celebração de convênio ou instrumento jurídico entre o município e a CODEVASF que tivesse por objeto pavimentação da Av. Ézio Araújo; (c) a via objeto da pavimentação corresponde a trecho urbano da rodovia PE-197 e integra a malha rodoviária estadual, o que atrai a competência do

DER/PE para obras e intervenções; (d) não houve desvio de finalidade ou dolo eleitoral passível de ser imputado ao recorrente nem se vislumbra gravidade concreta na conduta a si atribuída.

6. O recorrido apresentou contrarrazões.

2 DISCUSSÃO

7. O recurso interposto por MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO e CILENE MARTINS DE LIMA é tempestivo, mas não o de SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, razão por que não deve ser conhecido.

8. A Portaria TRE/PE 11, de 14 de janeiro de 2025, estabeleceu o regime de plantão nos dias 25 a 27 e 30 de junho de 2025. Noticiou-se que os prazos processuais iniciados ou encerrados de 19 a 30 de junho de 2025 estariam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.¹

9. A sentença foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 26 de junho de 2025 (quinta-feira). A interposição do primeiro recurso ocorreu em 3 de julho, no prazo de três dias do art. 258 do Código Eleitoral.² Todavia, o segundo recurso foi protocolado a destempo, em 4 de julho de 2025.

10. Quanto ao mérito, a petição inicial atribui aos investigados prática de abuso de poder econômico e político, por terem iniciado obras de pavimentação asfáltica em trecho da Avenida Ézio Araújo (bairro Baixa Grande), na véspera do pleito (5 de outubro de 2024), cumprindo promessa de campanha de MARCOS LUIDSON pouco antes, em comício. Os trabalhos foram paralisados no dia seguinte à eleição (7 de outubro de 2024).

11. O art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), dispõe:

1 Disponível em <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Junho/como-sera-o-expediente-do-tre-pe-nos-feriados-de-corpus-christi-e-sao-joao>. Acesso em 5 ago. 2025.

2 “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

Lei Complementar 64/1990 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

12. Entende-se por abuso de poder econômico o uso excessivo, imoderado, desproporcional de recursos econômicos em prol de candidatura, provocando desequilíbrio na disputa eleitoral. RODRIGO LÓPEZ ZILIO pondera, a esse respeito:

ZILIO [...] abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interfirindo indevidamente no certame eleitoral.³

13. Já o abuso de poder de autoridade (ou político), na visão de JOSÉ JAIRO GOMES, “consustancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos”.⁴

14. Os fatos são uncontroversos, conforme imagens e vídeos juntados com a petição inicial. Considerando que pavimentação asfáltica gera benefício de grande apelo popular, é evidente que os recorrentes buscaram criar um fato político positivo de última hora para influenciar o eleitorado.

15. Vídeo juntado pelo autor (doc. 30277629) demonstra que a obra não integrava planejamento regular de governo, mas constituiu estratégia eleitoral, em contexto fático que não pode ser desconsiderado. Nele se vê que o então candidato MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO (também conhecido como “CACIQUE MARCOS”, “CACIQUE MARQUINHOS” e “CACIQUE MARCOS XUCURU”, do partido

³ ZILIO, Rodrigo López. *Manual de Direito Eleitoral*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 732.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 561.

REPUBLICANOS), em 29 de setembro de 2024, durante comício no distrito de Mutuca, prometeu publicamente a pavimentação asfáltica da avenida principal do bairro de Baixa Grande, afirmando que as obras começariam naquela semana.

16. A experiência e o senso comum indicam que a promessa pública de obra de pavimentação durante comício eleitoral, seguida do início das obras às vésperas do pleito e sua posterior paralisação imediata, configura abuso de poder político e/ou econômico, à luz do art. 22 da Lei Complementar 64/1990. É invrossímil e chega a ser ofensivo à inteligência alheia sugerir que a promessa configuraria simples ato isolado, sem repercussão eleitoral, ou que a falta de demonstração de ato administrativo do Poder Executivo municipal sinalizando autorização para início da obra ou sua cessação impediria a configuração do ilícito eleitoral, ou ainda que a execução de obras públicas não implica benefício político-eleitoral para gestores municipais.

17. Os recorrentes não negam a ocorrência do fato, como se observa da contestação e dos recursos, apenas lhe dão interpretação diversa da defendida pelo investigante e referendada pelo Ministério Público Eleitoral. Constitui fato incontrovertido, portanto, que o candidato “CACIQUE MARCOS”, em comício de 29 de setembro de 2024, prometeu publicamente a pavimentação asfáltica da avenida principal do bairro de Baixa Grande, afirmando expressamente que “Essa semana o asfalto de Baixa Grande tá chegando”, conforme vídeo nos autos.

18. Nada nessa conduta ostenta caráter regular, à luz da legislação eleitoral. Embora os atos do Poder Executivo não devam ser ocultados da população, também é certo que não podem ser alardeados em período de campanha como promessa associada a certo candidato e dependente da vitória dele ou dela, em meio ao povo e com vistas a enaltecer partido e candidatos que concorrerão em pleito iminente. A atitude ética e juridicamente aceitável não é a dessa associação, absolutamente contrária ao princípio da imparcialidade, entre a realização da prefeitura e a figura dos possíveis sucessores do prefeito em exercício.

19. Assiste razão ao Ministério Público quando pondera que: (a) o então prefeito SEBASTIÃO LEITE utilizou a estrutura administrativa e recursos públicos (ainda que via convênio com a CODEVASF) para executar obra pública de grande visibilidade; (b) o início da obra (em 5 de outubro de 2024), na véspera da eleição (em 6 de outubro de 2024) e sua interrupção imediata no dia seguinte, após a vitória dos candidatos apoiados pelo então prefeito, denota claro e doloso propósito eleitoral, com mobilização de recursos da prefeitura para o beneficiar; (c) a obra atendia a promessa de campanha do candidato beneficiado, vinculando diretamente a ação administrativa à plataforma eleitoral; (d) o pleito foi decidido por estreita margem de votos (apenas 882 votos), o que potencializa o impacto de qualquer conduta desequilibradora e atende ao requisito da lei e da jurisprudência acerca do potencial de influência do ato no resultado eleitoral.

20. Como bem explicitou a sentença, o precedente desse TRE/PE invocado pelos investigados (recurso eleitoral 0600277-88.2024.6.17.0051) não se aplica, pois aquele processo tratou de publicações de autopromoção da gestão (assemelhadas à publicidade institucional) por meio de manifestações que ocorreram em perfis pessoais de rede social, sem uso de recursos públicos, e os candidatos não lograram êxito nas urnas.

21. O DER/PE informou (doc. 30277690) que recebeu ofício do Município de Pesqueira questionando se haveria alguma restrição a que o próprio município, em convênio com a CODEVASF, procedesse à pavimentação do trecho denominado Av. Ézio Araújo, em Baixa Grande, ao que o departamento se limitou a informar que não tinha objeção, por se tratar de caso de municipalização da via inicialmente concebida como rodovia estadual.

22. Essa consulta mostra o uso da estrutura administrativa municipal para simular para a população que o candidato recorrente tinha influência e poderia trazer-lhes benefício importante, como é o caso da pavimentação. A simulação consistiu no início da obra à véspera da eleição e em sua paralisação no dia se-

guinte ao pleito, em uma manobra cênica eticamente reprovável e antijurídica, pondo a administração pública a serviço de uma candidatura.

23. O conjunto probatório evidencia plenamente tanto a gravidade dos fatos quanto os beneficiários da ação do prefeito, ou seja, os candidatos MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO e CILENE MARTINS DE LIMA, que disputavam e venceram a eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeita do município. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”.⁵

24. Embora não seja preciso provar que as circunstâncias alteraram o resultado das eleições (até porque essa prova é quase sempre impossível, razão pela qual a lei nem mesmo exige potencialidade de influência), o caso apresenta peculiaridades que é necessário destacar. Em primeiro lugar, a obra era aguardada pela população e tanto seu anúncio quanto sua interrupção repercutiram no município, como demonstram vídeos (docs. 30277630 e seguintes). Em segundo lugar, nada obstante o disposto no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/1990,⁶ o resultado das eleições em Pesqueira, em 2024, se definiu por margem mínima, de apenas 2,3% dos votantes, em diferença de 882 votos entre o candidato vencedor, o recorrente MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, e seu adversário, o recorrido ROSSINE BLES MANY DOS SANTOS CORDEIRO, como mostra a imagem abaixo:

5 TSE. Recurso especial eleitoral 25074. Relator: Ministro HUMBERTO G. BARROS. *Diário da Justiça*, 28 out. 2005.

6 “Art. 22. [...] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [...]”.



25. Esse conjunto de elementos demonstra que, em contexto tão disputado, realização de uma obra, às vésperas da eleição, aguardada pela população, associando-se de modo espetacular essa conquista à atuação de determinado partido com candidatos à chefia da prefeitura, obviamente provoca, da maneira como foi conduzida, desequilíbrio ilegal na disputa.

26. Se a obra se houvesse iniciado normalmente, sem estardalhaço nem exploração eleitoral, não haveria abuso. Também não ocorreria ilícito eleitoral se a obra já viesse sendo executada, sem associação à candidatura dos demandados. Ocorre que ela foi anunciada de modo ostensivo em comício próximo à eleição, por candidato que, em claro desvio de finalidade, transformou ato a princípio regular da administração em promoção pessoal, na disputa que se aproximava. O início dos trabalhos naquele momento e sua imediata paralisação após encerrada a eleição demostra o uso da iniciativa para fins eleitorais, de modo a caracterizar, sem sombra de dúvida, abuso de poder político.

27. O fato de a campanha dos recorrentes não haver usado vídeo da promessa de pavimentação em redes sociais não afasta a gravidade do ato, diante das peculiaridades do caso. Abuso de poder político e econômico não ocorre necessariamente nem apenas em função do uso ou da repercussão midiática de determinado ato. Uma conduta pode ser ilícita e grave ainda que não seja objeto de exploração em mídias digitais.

28. O abuso encontra-se demonstrado de forma segura, de modo que a sentença não merece reforma.

3 CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por não conhecimento do recurso de SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO e por não provimento do de MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO e CILENE MARTINS DE LIMA.

Recife (PE), data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar